

PL Nº 278 DE 2026
(do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Apresentação: 24/02/2026 14:15:54.953 - PLEN
EMP 30 => PL 278/2026

EMP n.30

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(Do Sr. ISNALDO BULHÕES JR.)

As Leis nºs: 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.326, de 24 de julho de 2006 e a 4.829, de 5 de outubro de 1965, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

“Art. 48.....

.....

§1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos no estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, **a geração e o armazenamento de energia renovável como atividade produtiva complementar e fonte de renda adicional**, a produção de artesanato e assemelhados.” (NR)

Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

“Art. 5º

.....

XV – a geração e o armazenamento de energia renovável como atividade produtiva complementar e fonte de renda adicional.” (NR)

Lei nº 4.829, de 5 de outubro de 1965.

“Art. 3º

.....



V – Fomentar a geração e o armazenamento de energia renovável como atividade produtiva complementar e fonte de renda adicional.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Alteração proposta à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 amplia o escopo do crédito rural para incluir a geração e o armazenamento de energia renovável como atividade produtiva complementar.

A inclusão da geração e armazenamento de energia renovável no crédito rural fortalece a **Política Agrícola** ao reconhecer que a energia é insumo estratégico para a competitividade do setor. Com a crescente demanda energética de **datacenters, infraestrutura digital e serviços públicos essenciais**, os estabelecimentos rurais podem se tornar fornecedores descentralizados de energia limpa. Com isso:

- Diversifica a renda dos produtores rurais.
- Reduz custos de produção agrícola ao assegurar acesso a energia própria.
- Integra o setor agropecuário às cadeias produtivas modernas, como a economia digital.
- Contribui para a segurança energética nacional, descentralizando a matriz elétrica.

Alteração proposta à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 também reconhece formalmente a energia renovável como atividade produtiva complementar e fonte de renda adicional para agricultores familiares.

A agricultura familiar é responsável por cerca de **70% dos alimentos consumidos no Brasil** e enfrenta desafios de sustentabilidade e permanência no campo. Ao reconhecer a energia renovável como atividade produtiva complementar para esse segmento tem-se os seguintes benefícios:

- Garante que agricultores familiares possam participar da **transição energética**, fornecendo energia para datacenters e outras demandas emergentes.
- Cria uma nova fonte de renda recorrente, fortalecendo a resiliência econômica das famílias rurais.
- Promove inclusão social, especialmente de **jovens e mulheres**, que podem ser titulares de empreendimentos energéticos.
- Alinha a agricultura familiar às políticas de **sustentabilidade e inovação**, ampliando sua relevância estratégica.

Pro fim, a alteração proposta à Lei nº 4.829, de 5 de outubro de 1965 explicita o fomento à geração e ao armazenamento de energia renovável como política pública de crédito.

O crédito rural é instrumento fundamental para viabilizar investimentos produtivos. Ao incluir expressamente a energia renovável:

- Facilita o acesso dos produtores a financiamentos para implantação de **usinas solares e sistemas de armazenamento**.
- Estimula a criação de novos **negócios** voltados para suprir demandas energéticas de datacenters, indústrias e poder público.



